

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1751 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	8
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	11
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	34
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	38
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	42



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 043/2023

Suspende temporariamente os efeitos do ATO PGJ N. 040/2023.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00674/2023-35, oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, temporariamente e a partir de 17 de agosto de 2023, os efeitos do ATO PGJ N. 040/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1743, de 8 de agosto de 2023, que removeu o 8º Promotor de Justiça de Gurupi ao cargo de 12º Promotor de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 044/2023

Fixa o valor mensal do auxílio-alimentação no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "h", item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c art. 22, da Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, e art. 7º do Ato PGJ n. 006, de 9 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público do Estado do Tocantins assegurada constitucionalmente pelo art. 127, §§ 2º e 3º c/c arts. 3º e 4º da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão;

CONSIDERANDO o impacto informado no Despacho ID SEI n. 0257090, pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de

Pagamento, bem como a disponibilidade financeira e orçamentária atestada pelo Detalhamento de Dotação ID SEI n. 0257110, emitido pelo Departamento de Planejamento e Gestão, nos autos SEI n. 19.30.1500.0000807/2023-75,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR o valor mensal do auxílio-alimentação, a partir de 1º de agosto de 2023, em R\$ 2.122,00 (dois mil, cento e vinte e dois reais), no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º Revogar o Ato PGJ n. 007, de 9 de janeiro de 2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/08/2023.

PORTARIA N. 786/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato PGJ n. 043/2023,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 750/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1744, de 9 de agosto de 2023, que designou o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder pela 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no período de 9 de agosto a 7 de setembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 17 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 787/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato PGJ n. 043/2023,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 780/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1748, de 16 de agosto de 2023, que designou o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 16 de agosto de 2023.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 17 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 794/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor dos e-Docs n. 07010564126202332, 07010593200202328 e 07010586957202365,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor VICENTE OLIVEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, matrícula n. 68907, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, nos períodos de 14 de abril, 7 e 27 a 30 de julho de 2023, durante o usufruto de folga eleitoral e recesso natalino 2019/2020 do titular do cargo Francisco das Chagas dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 798/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor dos e-Docs n. 07010598443202352,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DANILO CARVALHO DA SILVA, matrícula n. 129415, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 11 a 20 de setembro de 2023, durante o usufruto de recesso natalino 2022/2023 do titular do cargo Jonh Kened Braga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 799/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010599101202351,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CRISTIANE RIBEIRO MOREIRA, matrícula n. 120018, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 21 de agosto a 19 de setembro de 2023, durante o gozo de férias do titular do cargo Jalsom Pereira de Sousa.

Parágrafo único. No exercício do referido cargo deverá constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com suprimento de fundos, nos termos do Ato n. 049/2017

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 800/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010599110202341,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS, matrícula n. 82407, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 4 a 13 de setembro de 2023, durante a fruição de recesso natalino 2020/2021 da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 306/2023

PROCESSO N.: 19.30.1534.0000553/2022-24

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DURÁVEIS, SEMIDURÁVEIS E NÃO-DURÁVEIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0253411), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para aquisição de materiais odontológicos duráveis, semiduráveis e não-duráveis, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 024/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: AT CONSTRUÇÕES LTDA - Grupos 1, 2, 3, 4, 6 e itens 36, 37, 38, 39, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0249980) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0249983) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/08/2023.

DESPACHO N. 314/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000197/2023-69

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE TAPETES DE CAPACHOS VULCANIZADOS E PERSONALIZADOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0253757), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de tapetes de capachos vulcanizados e personalizados, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 022/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: TIE TAPETES LTDA - Grupo 1, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0247801) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0247803) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/08/2023.

DESPACHO N. 316/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000186/2023-75

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORNECIMENTO DE BANDEIRAS EXTERNAS DO MERCOSUL, BRASIL, ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS E KIT COMPOSTO POR BANDEIRA DE MESA E MASTRO DE MADEIRA DE 30 CM.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0255431), oriundo da Assessoria Especial Jurídica

desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de bandeiras externas do Mercosul, Brasil, Estado e dos municípios do Estado do Tocantins e kit composto por bandeira de mesa e mastro de madeira de 30 cm, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 023/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: PORTAL INDUSTRIA, SERVICIO E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Grupo 1, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0249375) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0249377) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/08/2023.

DESPACHO N. 318/2023

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001447/2022-85

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0256223), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório visando a aquisição de terminais de autoatendimento para a sede da Procuradoria-Geral de Justiça e Promotorias de Justiça do Interior, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 021/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: INDEX SOLUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Item 1, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0248543) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0252425) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de

Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/08/2023.

DESPACHO N. 319/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000474/2023-65

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – DIFERENÇA DE ADICIONAL E FÉRIAS VENCIDAS.

INTERESSADA: LEILA MARIA LOPES DA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor do Parecer n. 289/2023 (ID SEI 0253963), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 09/08/2023 (ID SEI 0254036), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2022, referente à diferença de adicional e férias vencidas pela atualização dos vencimentos da servidora LEILA MARIA LOPES DA SILVA, matrícula n. 1005331, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 346,74 (trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em favor da referida servidora, conforme informações contidas na Planilha de Cálculo (ID SEI 0252497), correndo as despesas por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/08/2023.

DESPACHO N. 320/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000184/2023-32

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS, SERVIÇOS DE DESINSTALAÇÕES E REINSTALAÇÕES COM MÃO DE OBRA, PEÇAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, PARA POSSÍVEIS ALTERAÇÕES DOS LOCAIS DE FUNCIONAMENTO, DOS

APARELHOS CONDICIONADORES DE AR DO TIPO SPLIT.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0256168), objetivando a contratação de empresa especializada nos serviços de assistência técnica em manutenção preventiva e corretiva, atendimentos emergenciais, serviços de desinstalações e reinstalações com mão de obra, peças e materiais necessários, para possíveis alterações dos locais de funcionamento, dos aparelhos condicionadores de ar do tipo split, instalados nos prédios da sede da Procuradoria-Geral de Justiça e Anexo I, em Palmas/TO, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID SEI 0254757 e 0256636), exarados pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/08/2023.

DESPACHO N. 322/2023

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001535/2022-45

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0256705), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer

Jurídico (ID SEI 0256705), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/08/2023.

DECISÃO N. 1460/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000761/2023-76

ASSUNTO: DIFERENÇA DE ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: RICARDO AZEVEDO ROCHA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Lei Estadual n. 3.542, de 11 de outubro de 2019, e na Lei Estadual n. 3.900, de 30 de março de 2022, considerando o teor do Parecer n. 291/2023 (ID SEI 0254604), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 09/08/2023 (ID SEI 0254615), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, exercícios de 2019 a 2022, referente à diferença de encargos sociais do servidor requisitado RICARDO AZEVEDO ROCHA, matrícula n. 119813, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 1.536,21 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), referente à despesas de exercícios anteriores, conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0253815) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI 0253799), e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/08/2023.

**EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
N.023/2023**

Processo: 19.30.1551.0000541/2023-90

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Poder Executivo do Estado do Tocantins, tendo como interveniente a Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Objeto: O presente acordo tem por objeto estabelecer ação integrada e cooperativa entre o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e a Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), por meio de atuações nas áreas: operacional, de apoio logístico e capacitação, buscando o aprimoramento da segurança institucional do MPTO, entre outros aspectos que lhes competem, especialmente a cooperação técnica e o apoio com pessoal e material para exercício de polícia ostensiva, com vistas à preservação da segurança institucional.

1.1 As medidas e iniciativas decorrentes deste acordo compreendem providências quanto à prevenção e ao combate às ações que atentam contra a segurança institucional das unidades e do patrimônio do MPTO, dos membros e dos seus familiares, dos servidores, dos usuários e dos visitantes, bem como a escolta policial para membros sob ameaça ou em situação de risco de atentado contra a vida, dentre outros.

Data de Assinatura: 17 de agosto de 2023.

Vigência até: 21 de agosto de 2028.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Márcio Antônio Barbosa de Mendonça.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N.029/2023

Processo: 19.30.1551.0000684/2023-12

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)

Objeto: Constitui objeto do presente ACORDO a cooperação técnica com a finalidade de apoiar os gestores públicos municipais e estaduais no Estado do Tocantins no desenvolvimento de ações e projetos que garantam a implementação de políticas públicas, com foco na garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Data de Assinatura: 18 de agosto de 2023

Vigência até: 31 de dezembro de 2024.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Youssouf Ould Abdel-Jelil

DIRETORIA-GERAL

**RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N.
007, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n" combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 007, de 16 de agosto de 2023, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ANEXO ÚNICO

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL			
Servidor	Matrícula	Data do Exercício	Ordem de Classificação
ALDA LOPES DA SILVA	84208	01/04/2008	113º/2006
ANDRESSA NEVES VIEIRA	111211	03/11/2011	21º/2010
BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016	01/07/2016	21º/2012
CARLA SOUSA DA SILVA	125114	10/06/2014	44º/2010
FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313	18/04/2013	37º/2010
JULIANA MARIA GONÇALVES LÚCIO BATISTA	102610	29/06/2010	1º/2010
MIRIAN PEREIRA DA SILVA BARBOSA	111011	14/10/2011	19º/2010
THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	137416	03/06/2016	22º/2012
WELLINGTON GOMES MIRANDA	112512	05/06/2012	29º/2010

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 21/08/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 21/08/2023.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4086/2023**

Procedimento: 2022.0007938

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Bento, Município de Abreulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 16,0922 ha de vegetação nativa da tipologia cerrado, em Área de Reserva Legal, sem autorização e por inserir dados falsos no sistema corporativo do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a)(s), Juscelino Kubitschek de Oliveira Azevedo, CPF: nº 021.810.**** e Frankanna Agropecuária LTDA, CNPJ: nº 10.392.081/0001-76, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Bento, com uma área de 1.538,03 ha, Município de Abreulândia, tendo como interessado(a)(s), Juscelino Kubitschek de Oliveira Azevedo e Frankanna Agropecuária LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) No prazo de 30 dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 28;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4052/2023**

Procedimento: 2023.0000897

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional

Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0000897, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 842/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PAI E FILHO, localizado no município de São Valério da Natividade – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 03487/2023, entregue em 06/02/2023, SGD nº 2023/40319/015632), e ao BPMA (ev. 4, Diligência nº 03491/2023), resposta inserida no ev. 5;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0000897 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 842/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PAI E FILHO localizado no município de São Valério da Natividade – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatória “in loco”), nos termos do disposto nos itens 7.1 e 7.2 da Peça de Informação Técnica – PIT nº 842/2022/CAOMA.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4053/2023**

Procedimento: 2023.0000895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0000895, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 841/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BURITI ALEGRE, localizado no município de São Valério da Natividade – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 03469/2023, entregue em 06/02/2023, SGD nº 2023/40319/015631), e ao BPMA (ev. 4, Diligência nº 03477/2023), resposta inserida no ev. 5;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0000895 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 841/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BURITI ALEGRE, localizado no município de São Valério da Natividade – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional;

planejamento de ações fiscalizatória “in loco”), nos termos do disposto nos itens 7.1 e 7.2 da Peça de Informação Técnica – PIT nº 841/2022/CAOMA.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4076/2023

Procedimento: 2023.0008204

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, pelo Município de Palmas, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos instituídos no Decreto nº 7.053, de 23/12/2009, e em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93), especialmente o respeito aos direitos e garantias assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, às pessoas em situação de rua, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS); considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art.

1º, III, CF), bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, III); considerando que a população em situação de rua é grupo social de extrema vulnerabilidade e que carece de direitos sociais integrantes do mínimo existencial, tais como os direitos à saúde, à educação, à assistência social, à moradia, à alimentação, à segurança, entre outros; considerando que o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009 define a população em situação de rua como “grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”; considerando que o referido Decreto dispõe que “A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio” e que “O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas” (art. 2º e parágrafo único); e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976, que concedeu parcialmente a cautelar para a observância imediata pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente de adesão formal, das diretrizes estabelecida no Decreto Federal nº 7.053, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando as seguintes informações, com urgência: a) a existência de diagnóstico pormenorizado das pessoas em situação de rua, com a indicação do quantitativo da população por área geográfica, existência de abrigos e de capacidade de fornecimento de alimentação; b) se existe criação de instrumentos de diagnóstico permanente da população em situação de rua; c) se há abrigos institucionais / centros de acolhimento (e quantos) no município; d) se há medidas que efetivem a segurança pessoal e dos bens de pessoas em situação de rua dentro desses abrigos, além de apoio para garantir abrigo aos animais dessa população; e) se há adoção de medidas para impedir o recolhimento forçado de bens e pertences, além de remoção e o transporte compulsório dessa população; f) se há capacitação dos agentes públicos com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua; g) se há realização periódica de regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão de políticas públicas existentes, além de enfrentamento e prevenção a violência que atinge a população, bem como disponibilização de itens de higiene básica; h) se existe política para fomentar a saída da rua através de programas de emprego e de formação para o trabalho, além de medidas para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à moradia, trabalho, renda educação e cultura dessa população; i) quais as medidas foram adotadas pelo município para garantir o cumprimento da cautelar concedida Arguição de Descumprimento

de Preceito Fundamental nº 976, nos itens I, II e III; e j) juntada da documentação pertinente.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003306

Trata-se de Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar possíveis maus-tratos a animal doméstico, configurado pelo abandono de um gato recém nascido no Condomínio Orla 14, localizado na orla da Praia da Graciosa, em Palmas.

Segundo a notícia registrada de forma anônima, Ivahir Marques, morador do apartamento 1201, do Orla 14 Residence, no dia 26 de fevereiro de 2023, abandonou um filhote de gato no depósito de gás do condomínio, lugar que, além dos riscos por inanição, correu risco de ser intoxicado.

Posteriormente, aportou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2023.0003316, cujo objeto é idêntico ao deste procedimento, em razão disso, aqueles autos foram anexados nestes no evento 8.

Diante dos fatos apresentados, foi remetido ofício à DEMAG, solicitando a instauração de Inquérito Policial para a devida apuração do ocorrido.

Com isso, observa-se que a investigação policial em curso, com o devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela autoridade policial, além do mais, eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento criminal.

Assim, considerando a necessidade de racionalização dos serviços e a ausência de fundamento atual para o seguimento das

investigações neste feito, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no 5º, II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Em vista dos autos serem motivados por representação anônima, promova-se a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de quem interessar.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003306

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0003306, instaurada por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo 07010558718202315, para apurar suposto abandono de filhote de gato recém-nascido, ato praticado pelo o Senhor: Ivahir Marques. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 14 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000573

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2021.0000573, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo município de Juarina/TO no tocante ao plano municipal de vacinação contra COVID-19, sendo que, para

tal finalidade, foi expedida a recomendação ministerial n.º 005/2021 – evento 2.

Nesse sentido, o presente procedimento administrativo buscou informações junto à gestão de Juarina acerca da ideal aplicação do plano municipal de vacinação contra a COVID-19, oportunidade em que, através do ofício n.º 036/2021, a Secretaria de Saúde local noticiou a efetivação do plano municipal de operacionalização de vacinação contra COVID-19 pelas equipes responsáveis, além do pleno funcionamento da sala de vacinas, a qual encontrava-se abastecida dos insumos necessários.

Anexo ao mencionado ofício, a Secretaria de Saúde local colacionou o plano municipal de vacinação contra a COVID-19, a resolução de aprovação no Conselho municipal de Saúde e a relação nominal de todos os vacinados no âmbito de Juarina.

Em despacho constante do evento 6, foi constatada a identificação do índice de vacinação municipal, sendo anexado ao procedimento a planilha relativa ao quantitativo de doses recebidas e aplicadas.

Diante do lapso temporal transcorrido e do notório arrefecimento da pandemia causada pelo coronavírus, foi determinada consulta ao site de Juarina a fim de que se verificasse o andamento do plano de vacinação local, com a necessária comprovação nos autos. Verificou-se que o VACINÔMETRO - COVID 19 estava zerado.

Em razão disso, foi expedido ofício ao Município de Juarina/TO consta certidão informando os dados relativos à vacinação da gestão municipal. No boletim epidemiológico constante do site (<https://www.juarina.to.gov.br/noticias?type=2>) conta a informação atualizada até 15 de junho de 2023.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, tampouco para a promoção de medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O caso destes autos tem como objeto o acompanhamento e fiscalização das ações adotadas pelo município de Juarina/TO no tocante a vacinação contra COVID-19, a qual deveria seguir

e executar o programa nacional de vacinação coordenado pelo Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa.

Assim, o município de Juarina foi instado a se manifestar acerca da recomendação encaminhada pelo Ministério Público, apresentando informações correlatas a aplicação e execução do plano municipal de vacinação, com a disponibilização das doses inicialmente recebidas para os profissionais de saúde com atuação na chamada linha de frente no enfrentamento da pandemia do coronavírus.

As informações demonstram que o portal de vacinação do município foi atualizado regularmente, conforme boletim epidemiológico constante do site (<https://www.juarina.to.gov.br/noticias?type=2>).

Diante do lapso temporal transcorrido e da inexistência de nenhum fato que destoasse da regularidade, consignou-se nestes autos que, segundo consulta ao site do município de Juarina, seguindo os campos: COVID-19 >> Boletim Epidemiológico.

Esta informação demonstra novamente que a relação existente entre as doses recebidas e aplicadas encontra-se satisfatória, sendo certo ainda que a quantidade de doses colocadas a disposição do município (6.026) é compatível com a população estimada de Juarina, qual seja, 2.243 (IBGE), ano de 2022 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/juarina/panorama>).

Desta feita, é possível verificar que as medidas de acompanhamento e fiscalização previstas neste procedimento administrativo cumpriram seu objetivo de auxiliar na melhor prestação dos serviços de saúde pela gestão de Juarina/TO à sua população, notadamente quanto à efetivação da vacinação contra a COVID-19.

Por fim, não é demais anotar que no atual momento a pandemia decorrente do coronavírus mostra-se arrefecida, também pelo notório êxito das campanhas de vacinação, as quais conseguiram contemplar todos os níveis da população, não sendo diferente no município de Juarina.

Ademais, deve ser destacado que será instaurado, nesta promotoria, procedimento administrativo relativo aos índices de coberturas vacinais, tal como previsto no Ofício Circular nº 19/2022 do CAOSAÚDE.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, não há necessidade de cientificação do noticiante acerca da decisão de arquivamento, (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado a parte interessada (Prefeitura de Juarina/TO) acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000396

I.RESUMO

Trata-se do inquérito civil nº 2022.0000396 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO - OVDMP, destacando o seguinte:

(..)

“No dia 12/01/2022 o prefeito municipal de bernardo sayão – Tocantins, osorio Antunes filho, mandou o projeto de lei nº 001/22 pedido autorização para a contratação temporária de mais 150 funcionários, por urgência e excepcional interesse público, ocorre que não existe esta urgência e nem esse excepcional interesse publico, se existisse o mesmo faria concurso público, pois desde 2010 que entra prefeito e sai prefeito e todo ano eles usam este argumento para burlar as leis e dar empregos para aliados, apoiadores e parentes, e o pior, para se perpetuarem no poder. O ultimo concurso publico realizado no município foi no ano de 2010. Hoje o município conta com mais ou menos 120 funcionários concursados, o ano passado fechou com esses 120 concursados e 123 contratados (sem contar os comissionados), isto prova que o prefeito está fazendo politica com a distribuição de cargos via contratos. O mais agravante é que tudo isso acontece com a anuência de alguns vereadores que possuem indicação de parentes e aliados a estes cargos, como consta no portal da transparência do município e que listo abaixo. ALDENORA VIEIRA XAVIER; ASSESSOR(A) ESPECIAL DE LICITACOES, CONTRATOS E PREGOEIRO; salario 2.700,00

(Esposa do Vereador Miguel Nunes); EFRAIN FERNANDES ALVES; DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO; salario 2.191,62 (Filho da Vice Prefeita Neuza Alves dos Santos Moraes); WIRES DOS REIS SANTOS; DIRETOR DE PROMOCAO E ATENCAO A SAUDE; salario 3.507,43 (Primo da Primeira Dama Elizangela Alvino da Silva Antunes) ORLENE PEREIRA DA SILVA; ASSISTENTE ADMINISTRATIVO; salario 1.147,00 (Esposa do Vereador João Batista da Silva); SANDRA PEREIRA DE SOUZA AZEVEDO; ASSISTENTE SOCIAL – CONTRATO; salario 2.047,74 (Irmã do Vereador Romilson Pereira de Sousa) ROSANIA MARIA DE SOUZA SILVA; AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (CONT.); salario 1.770,00 (Esposa do Vereador Osmundo Dias da Silva) Estes são alguns encontrados em uma busca rápida pelo portal da transparência do município, favor tomem providencias para combater estes absurdos que estão acontecendo em nosso municipio.”

Expedido ofício em diligência, a Prefeitura de Bernardo Sayão apresentou resposta no evento 7, afirmando, inicialmente, que ALDENORA VIEIRA XAVIER (cônjuge do vereador Miguel Nunes) é qualificada para o cargo de Assessora de Licitações; EFRAIN FERNANDES MORAIS (filho da vice-prefeita) é qualificado para exercer o cargo de Diretor de Tecnologia e Informação; WIRES DOS REIS SANTOS (primo do cônjuge do Prefeito) é qualificado para exercer o cargo de Diretor de Promoção e Atenção à Saúde; ORLENE PEREIRA DA SILVA (esposa do vereador JOÃO BATISTA DA SILVA) exerce cargo que não exige capacidade técnica, qual seja, assistente administrativo; SANDRA PEREIRA DE SOUZA AZEVEDO (irmã do vereador ROMILSON PEREIRA DE SOUSA) é qualificada para exercer do cargo de Assistente Social; e ROSANIA MARIA DE SOUZA SILVA (esposa do vereador OSMUNDO DIAS DA SILVA) exerce cargo que não exige capacidade técnica.

Em nova resposta, a Prefeitura de Bernardo Sayão informou dados relativo ao quantitativo de servidores do Município, bem como da impossibilidade de realização de concurso público no momento.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTES INQUÉRITO

A notícia de fato, datada de 17/01/2012, trata da realização irregular de contratações temporárias e da prática de nepotismo.

Não é tratada na notícia de fato acerca da ausência de realização de concurso público, o que só foi feito diante da instauração do inquérito civil público em 06/09/2022.

Diante disso, e visando maior determinação ao objeto de cada demanda, será analisado nos presentes autos apenas as questões relativas ao nepotismo e às contratações temporárias.

Para análise da realização de novo concurso público, será determinado o desmembramento deste inquérito civil público, com este objeto determinado.

DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO

O objeto da notícia de fato circunscreve-se a suposta prática de nepotismo realizada pelo vice-prefeito do Município de Bernardo Sayão/TO em razão da nomeação de diversos parentes seus, da vice-prefeita e de vereadores.

O nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Outrossim, conforme já se encontra pacificado junto ao Supremo Tribunal Federal, o cargo de Secretário (a) se trata de cargo público de natureza política. Vale dizer: cargo de livre escolha do Chefe do Poder, que exige a "necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;" (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053)). Nesse sentido, no caso em análise, deve ser afastada a alegada prática de nepotismo.

O STF tem afastado a aplicação da SV 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal. Mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses de: nepotismo cruzado; fraude à lei e inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado. STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

No caso, verifica-se que:

(a) ALDENORA VIEIRA XAVIER (cônjuge do vereador Miguel Nunes) é qualificada para o cargo de Assessora de Licitações; no bojo do ICP 2023.0006107 há prova de que já atuou em cerca de 110 processos licitatórios, além de ser pregoeira desde 2014; assim, ainda que existente parentesco com o vereador, não há qualquer irregularidade na ocupação do cargo; destaque, ademais, ausência de prova de nepotismo cruzado que justifique a intervenção ministerial;

(b) EFRAIM FERNANDES MORAIS (filho da vice-prefeita) foi exonerado e não possui mais vínculos com a municipalidade, não mais exercendo o cargo de Diretor de Tecnologia e Informação; ademais, verifica-se que o referido é forma em Mecatrônica, área umbilicalmente relacionada com o cargo exercido, o que afasta a alegação de nepotismo então existente;

(c) WIRES DOS REIS SANTOS (primo do cônjuge do Prefeito) é

qualificado para exercer o cargo de Diretor de Promoção e Atenção à Saúde, já que possui formação em Gestão Hospitalar, o que afasta a irregularidade; ademais, a Súmula nº 13 não se aplica ao parentesco de 4º (quatro) grau, como é o caso dos primos, justificando intervenção ministerial;

(d) ORLENE PEREIRA DA SILVA (esposa do vereador JOÃO BATISTA DA SILVA) exerce cargo que não exige capacidade técnica, qual seja, assistente administrativo; no caso, mesmo sabendo-se que é um cargo que deve ser ocupado pela via do concurso público, não restou comprovado nepotismo cruzado e, portanto, não há irregularidade comprovada;

(e) SANDRA PEREIRA DE SOUZA AZEVEDO (irmã do vereador ROMILSON PEREIRA DE SOUSA) é qualificada para exercer do cargo de Assistente Social, pois é Assistente Social de fato, possuindo formação que é voltada para a área de atuação; destaque, ademais, ausência de prova de nepotismo cruzado que justifique a intervenção ministerial; e

(f) ROSANIA MARIA DE SOUZA SILVA (esposa do vereador OSMUNDO DIAS DA SILVA) exerce cargo de Agente de Engemias, que não exige capacidade técnica; mesmo sabendo-se que é um cargo que deve ser ocupado pela via do concurso público e/ou processo seletivo, não restou comprovado nepotismo cruzado e, portanto, não há irregularidade comprovada.

Portanto, verifica-se que houve perda do objeto com relação a EFRAIM FERNANDES ALVES, já que foi exonerado e não possui mais vínculos com a municipalidade.

Por outro lado, não está configurado nepotismo por parte de ALDENORA VIEIRA XAVIER, WIRES DOS REIS SANTOS, ORLENE PEREIRA DA SILVA, SANDRA PEREIRA DE SOUZA AZEVEDO e ROSANIA MARIA DE SOUZA SILVA. No caso, até mesmo EFRAIM FERNANDES ALVES possui formação acadêmica compatível com o cargo que ocupava.

Vale ressaltar, ademais, o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação

política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

No caso em debate: (a) não foi verificada a existência de designações recíprocas; e (b) não constatou-se dolo com finalidade ilícita por parte dos agentes.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;"

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja realizado o desmembramento deste inquérito civil público, para apurar a necessidade de realização de concurso público no Município de Bernardo Sayão/TO, com a seguinte taxonomia: "Bernardo Sayão/TO concurso público quadro geral alto número de contratos temporários"; determino seja expedido ofício, neste novo procedimento, à Prefeitura de Bernardo Sayão/TO para que, no prazo de 20 (vinte dias):

(a.1) o número de funcionários públicos, indicando: o nome, o cargo, e o vínculo (se efetivo, comissionado, contratado temporário, etc);

(a.2) informe, de forma numérica: 1) o número total de servidores; 2) quantos são efetivos, quantos são contratados, quantos são comissionados, quantos são eletivos, quantos estão de licença; e qualquer informação relevante;

(a.3) informe se já estão sendo realizados estudos para a realização de concurso público, tendo em vista que o último foi realizado no ano de 2010; em caso negativo, deverá informar se tem interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para a realização do concurso público;

(b) sejam cientificados os interessados (ALDENORA VIEIRA XAVIER, EFRAIM FERNANDES MORAIS, WIRES DOS REIS SANTOS, ORLENE PEREIRA DA SILVA, SANDRA PEREIRA DE SOUZA AZEVEDO e ROSANIA MARIA DE SOUZA SILVA) acerca do arquivamento do feito;

(c) seja cientificada a Prefeitura de Bernardo Sayão/TO acerca do arquivamento do feito;

(d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(e) seja realizada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ;

(f) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004324

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2022.0004324 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, tendo como objeto irregularidades no Pregão Presencial nº 6/2022, cujo certame estava agendado para 24/05/2022, sob o argumento de que nem o site da prefeitura nem o SICAP/TCE constava o edital por completo, impedindo a correta participação no certame. Mesmo após ter enviado e-mail na comissão de licitação e tentado contato telefônico, não foi obtido o edital completo.

Diante disso, expediu-se ofício à Prefeitura de Palmeirante/TO, a qual apresentou resposta destacando que os documentos constam de forma completa no site, mas reconhecendo a existência de erro material na formação e postagem dos documentos no site.

Foi instaurado inquérito civil público (evento 8) e, logo após, juntou-se documentação relativa ao edital, bem como documentação relativa à homologação e adjudicação do objeto (evento 7)

A secretaria certificou que, relativamente ao Pregão Presencial 006/2022, foi constatado que os anexos relacionados tratam apenas de minutas, não sendo possível encontrar a cópia das propostas recebidas, da ata de julgamento, bem como a cópia do contrato firmado com a empresa vencedora.

O município, por sua vez, apresentou documentação e justificou a publicidade do objeto.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para

o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Um dos princípios atinente à licitação é o da publicidade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93 e passou a não mais prever a tomada de preços como modalidade de licitação. Entretanto, a vigência da Lei 8.666 permanece até 30/12/2023, tal como previsto no art. 193, II, "a" da Lei nº 14.133/2021 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023.

Como a Lei nº 8.666 ainda está em vigência, deve ela servir de parâmetro para análise do caso.

No caso, restou comprovado que o Município de Palmeirante publicou no dia 11/05/2022 a licitação que teria abertura prevista para o dia 24/12/2022, respeitando o prazo de 8 dias do Decreto 10.024:

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Foi certificado que houve a publicação do objeto no site do município, com mera irregularidade que foi corrigida. Antes da licitação, como é sabido, são publicadas, de fato, minutas, já que os documentos efetivamente assinados só ocorrem após a homologação e adjudicação do objeto.

Verifica-se, ademais, que a licitação ocorreu de forma regular, com o recebimento de propostas e a respectiva adjudicação do objeto, não

se verificando prejuízo ao erário e tampouco aos participantes.

No caso, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade quanto a publicação realizada.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;"

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificada a denunciante YASMINY MARTINS (via e-mail) e o denunciado, Município de Palmeirante/TO, acerca da presente decisão de arquivamento;

(b) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006176

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0000190 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que denunciava o seguinte:

para ouvidoria@mpto.mp.br Art. 3º A licitação destina-se a garantir

a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Sendo que o prazo para a entrega das propostas é contado a partir da efetiva disponibilidade do respectivo edital (Lei 8.666/93, Art. 21, § 3º) A retenção indevida de cópia do edital, de modo a afastar ou prejudicar a participação de empresa(s) interessada(s) na licitação, pode vir a configurar crime. Diante de um fato dessa natureza, "Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do MINISTERIO PUBLICO, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência" (Lei 8.666/93, Art. 101). Mas, esta é uma medida extrema, recomendada somente quando a Administração, flagrantemente, se recusa ou atrasa a entrega do edital no devido prazo, é o que vem acontecendo no município de Palmeirante-TO, sistematicamente ano após ano, DA PUBLICAÇÃO: O MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO torna público que fará realizar: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", sob o sistema de registro de preços. Com abertura prevista para o dia 23/06/2023 às 07h30min, tendo como objeto a Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de concreto betuminoso resinado quente (CBUQ) destinado à manutenção de ruas e avenidas nas operações tapa buracos, através da Secretaria Municipal de Transporte e Obras de Palmeirante - TO, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) do Edital. Maiores informações poderão ser dadas pessoalmente, de Segunda a Sexta feira no Horário de 07:00 (sete horas) às 13:00 (doze) horas, ou pelo e-mail: licitacao.palmeirante@gmail.com, ou ainda pelo site: www.palmeirante.to.gov.br. Palmeirante - TO, 12 de junho de 2023. Porém até a presente data não conseguimos ter acesso ao Edital, sabemos que está direcionado e falo de ante mão o nome da vencedora CONSTRUTORA VM. Solicito ao MINISTERIO PUBLICO uma atitude enérgica e dentro da lei, pois o tribunal de contas não age.

Foi publicado edital determinando a complementação de informações (evento 4), sendo realizada a juntada de informação no sentido de que o pregão presencial nº 19/2023 já foi regularizado pela Prefeitura de Palmeirante.

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUÇÃO DA DEMANDA

Como se verifica, a demanda solicitada já foi resolvida, pois o pregão presencial nº 19/2023 já foi regularizado pela Prefeitura de Palmeirante.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de

investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato determinando:

(a) seja efetuada a comunicação a OVDMP acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ; e

(b) seja o noticiante cientificado da decisão de arquivamento via edital (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006544

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006544 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que denunciava o seguinte:

(...) Quero denunciar a suspeita de superfaturamento de notas entre a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão e a empresa Eliene Alves Feitosa que fornece refeições para a Prefeitura, foram pagos de janeiro a meados de junho, quase 40 mil reais para essa empresa, dando uma média de mais 6 mil reais mensais, o que não condiz com a realidade do nosso Município, que vive de recurso federal limitado, população carente de serviços essenciais e a Prefeitura fazendo farra com o dinheiro público, gastando mais de 6 mil reais por mes somente com alimentação. (...)

Foi expedido ofício à Prefeitura de Bernardo Sayão, a qual prestou informações no evento 8, juntando o edital, contrato e termo aditivo, além de disponibilizadas as informações no sítio eletrônico.

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

No caso, verifica-se não há superfaturamento no pagamento de despesas da Prefeitura de Bernardo Sayão/TO a ELIENE ALVES FEITOSA, pois os pagamento decorrem de licitação e de instrumento contratual celebrado, os quais estão devidamente publicados no portal da transparência e no SICAP/TCE.

O valor contratado, igualmente, não é alto, tendo em vista que o valor unitário da marmita é de R\$ 20,00, abrangendo também o transporte até a zona urbana de Bernardo Sayão/TO.

Como se verifica, não há qualquer superfaturamento no pagamento referido.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato determinando:

(a) seja efetuada a comunicação a OVDMP acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ; e

(b) seja o noticiante cientificado da decisão de arquivamento via edital (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004663

I.RESUMO

Tratam-se dos inquéritos civis públicos nº's 2018.0004663 (autuado de ofício) e 2018.0007142 (autuado após notícia de fato anônima), instaurados nesta Promotoria de Justiça no ano de 2018, tendo

o mesmo objeto, qual seja: irregularidades na contratação pelo Município de Colinas do Tocantins/TO da sociedade empresária SIM TELECOM LTDA. (atualmente, NOVA TELECOM LTDA.) - CNPJ nº 08.778.322/0001-78 do serviço de internet banda larga via fibra óptica, através de adesão à ata de registro de preços elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A prefeitura apresentou resposta (evento 4), juntando cópia de todo o procedimento administrativo nº 2017004577 relativo à adesão à ata de registro de preços - SRP nº 21/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Em nova resposta apresentada (evento 17), foi destacado que o Tribunal de Contas do Estado, por meio do Processo nº 13084/2019 decidiu não conhecer da representação, já que regular o procedimento.

No evento 28, a gestão reiterou pela regularidade do procedimento, reconhecida pelo próprio TCE, inclusive do Contrato nº 55/2017.

A mesma resposta foi reiterada nos outros eventos (38, 43 e 44).

No evento 30 foi realizada a juntada de documentação relativa ao Relatório Técnico do TCE.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o objeto do presente procedimento administrativa é a análise acerca de eventuais irregularidades na contratação pelo Município de Colinas do Tocantins/TO da sociedade empresária SIM TELECOM LTDA. (atualmente, NOVA TELECOM LTDA.) - CNPJ nº 08.778.322/0001-78 do serviço de internet banda larga via fibra óptica, através de adesão à ata de registro de preços elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93 e passou a

prever o pregão de forma expressa como uma das modalidades de licitação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão;

No caso a contratação foi oriunda de licitação na modalidade pregão SRP nº SRP nº 21/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Não foi possível verificar qualquer irregularidade, pois a denúncia limita-se a afirmar que houve “sobrepço” nos valores contratados, sendo que o preço é normal para o caso, inclusive sendo objeto de pesquisa de preços anterior por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. O fato de ter havido adesão à ata de registro de preço não implica irregularidade, até porque o procedimento de adesão já era previsto no Decreto 7892/2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Pelo que se verifica, a contratação visa trazer mais comodidade não apenas à gestão administrativa, mas também modernidade aos serviços prestados. Vale destacar que a empresa contratada apresentou as certidões negativas pertinentes (evento 4).

Verifica-se, portanto, que não é apontada qualquer irregularidade que configure sobrepreço na contratação realizada ainda no ano de 2017.

A ausência de irregularidades também é destacada pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO que, no Parecer Técnico nº 293/2019, bem como do Despacho nº 923/2019, referentes ao processo nº 13084/2019, frisou o seguinte:

(...) Ao analisar os procedimentos não encontramos nenhuma ilegalidade. Tudo foi feito de acordo com a legislação pertinente. (...) Assim, podemos sugerir ao Relator que proceda o arquivamento, conforme entendimento legal (...).

(...) Assim, ante a ausência de irregularidades e em simetria com o posicionamento da equipe técnica deste Tribunal, não encontro elementos para o prosseguimento desta representação (...).

Portanto, ausente qualquer irregularidade, não há necessidade de continuidade de investigação do Ministério Público no presente caso, salvo superveniência de informações.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento do inquérito civil público é medida que se impõe,

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado o interessado anônimo, com a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja cientificada a Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja realizada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ;

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006374

I.RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2018.0006374 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, no qual o denunciante afirma o seguinte:

(...) a Prefeitura de Bernardo Sayã está montando de forma mentirosa uma licitação na modalidade de carta convite mentirosa na qual estão montando hoje essa carta convite, e a empresa MOREMA CONSTRUTORA que eles arrumaram já está trabalhando faz é dias. E hoje dia 29/05/2018 e que estão fazendo a carta convite com data retroativa sem passar pela divulgação da mesma nos murais da Prefeitura, sem contar que o responsável pela licitação não está na cidade e estão usando e adulterando os dados dele. A Prefeitura de Bernardo Sayão esta fazendo muita coisa errada o que mais tem e nepotismo dentro da prefeitura. (...)

Diante disso, expediu-se ofício à Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, a qual apresentou resposta afirmando que a referida construtora possui os contratos de nºs 52/2016 e 65/2016, na modalidade tomada de preços, feito na gestão anterior. Ademais, foi apresentada documentação relativa a todo o procedimento no evento 14.

Em resposta novo despacho, juntou-se documentação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, destacando a regularidade da empresa MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (evento 23).

Na última manifestação o município de Bernardo Sayão apresentou nova documentação solicitada, sendo juntada cópia integral da licitação realizada. Foi instaurado inquérito civil público (evento 8) e, logo após, Juntou-se documentação relati

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente inquérito civil era apuração de suposta “carta convite mentirosa”, procedimento licitatório que teria sido realizado às escusas pelo Município de Bernardo Sayão em desfavor da sociedade empresária MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A carta convite, uma das modalidades de licitações que está prevista na Lei nº 8.666, mas que foi excluída pela nova Lei de Licitações (14.133/21).

No caso dos autos, restou comprovado que não houve qualquer “carta convite misteriosa”, e que as contratações do Município em favor da licitante MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. se deu após os procedimentos licitatórios de tomada de preços, ainda no ano de 2016.

A documentação apresentada referente ao Processo de Licitação nº 17/2018, consistente no convite nº 4/2018, por sua vez, é completa,. Isso porque o procedimento licitatório possui toda documentação necessária para a sua realização, tais como termo de referência, planilha orçamentária, composição de BDI, dotação orçamentária

etc.

A carta convite, por sua vez, foi enviada para 3 (três) licitantes, não sendo nenhum deles MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. As documentações relativas aos envelopes também estão regulares, não havendo qualquer apontamento a ser feito.

O entendimento do TCE/TO corrobora com as informações acima, afirmando inexistência de investigação no município que tenha apurado conduta da construtora. Os relatos trazidos no SICAP, por sua vez, demonstram a liquidez da empresa nos exercícios de 2016 a 2020.

No caso, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade quanto a publicação realizada.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;"

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

III.CONCLUSÃO

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado o interessado (anônimo), com a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja cientificada a Prefeitura de Bernardo Sayão/TO e a MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja realizada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ;

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006034

I.RESUMO

Tratam-se do inquérito civil público nº 2018.0006374 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriunda do Ofício Circular nº 010/2018/CAOCID que encaminha relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde de municípios que não investigaram óbitos fetais, infantis e maternos nos anos de 2016 e 2017 com relação aos município de Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante - este procedimento é relativo ao município de Bernardo Sayão.

Em diligência, foi apresentada resposta pelo Município afirmando que o óbito infantil ocorrido entre 2016 e 2017 foi investigado e informado na base de dados do Sistema de Informação de Mortalidade - SIM.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Estado - SES/TO informou que nos Municípios de Bernardo Sayão e Colinas do Tocantins não ocorreram óbitos no período posterior, e que os óbitos de 2016 e 2017 foram investigados. Destacou-se que estão trabalhando com o ano de 2022 e 2023, já que os demais óbitos estão dentro do prazo das Portarias Ministeriais.

Novo ofício da SES/TO 3790/2023/SES/GASEC, informa que no ano de 2021 houve 1 (uma) ocorrência de óbito materno no ano de 2021 no Município de Colinas, não havendo no ano de 2022. nem em Colinas e nem nos demais Municípios (Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente inquérito civil era apuração da não investigação de óbitos fetais nos municípios do estado.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...)

No caso, a situação existente em 2016 e 2017 não mais subsiste, tendo sido afirmado pela SES/TO 3790/2023/SES/GASEC, que: a) no ano de 2021 houve 1 (uma) ocorrência de óbito materno, que foi investigada, em Colinas do Tocantins; b) não houve ocorrências no

ano de 2022, nem em Colinas e nem nos demais Municípios (Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante).

No caso, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade quanto a publicação realizada.

Ademais, é sabido que os procedimentos foram instaurados pelo fato de que os referidos Municípios encontravam-se na relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, de municípios que não investigaram óbitos fetais, infantis e maternos nos anos de 2016 e 2017, o que não mais ocorre.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;"

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificada a Prefeitura de Bernardo Sayão/TO acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006274

I.RESUMO

Tratam-se do inquérito civil público nº 2018.0006274 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriunda do Ofício Circular nº 010/2018/CAOCID que encaminha relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde de municípios que não investigaram óbitos fetais, infantis

e maternos nos anos de 2016 e 2017 com relação aos municípios de Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante - este procedimento é relativo ao município de Juarina.

Em diligência, foi apresentada resposta pelo Município afirmando que o óbito infantil ocorrido entre 2016 e 2017 foi investigado e informado na base de dados do Sistema de Informação de Mortalidade - SIM.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Estado - SES/TO informou que nos Municípios de Bernardo Sayão e Colinas do Tocantins não ocorreram óbitos no período posterior, e que os óbitos de 2016 e 2017 foram investigados. Destacou-se que estão trabalhando com o ano de 2022 e 2023, já que os demais óbitos estão dentro do prazo das Portarias Ministeriais.

Novo ofício da SES/TO 3790/2023/SES/GASEC, informa que no ano de 2021 houve 1 (uma) ocorrência de óbito materno no ano de 2021 no Município de Colinas, não havendo no ano de 2022. nem em Colinas e nem nos demais Municípios (Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante).

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente inquérito civil era apuração da não investigação de óbitos fetais nos municípios do estado.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...)

No caso, a situação existente em 2016 e 2017 não mais subsiste, tendo sido afirmado pela SES/TO 3790/2023/SES/GASEC, que: a) no ano de 2021 houve 1 (uma) ocorrência de óbito materno, que foi investigada, em Colinas do Tocantins; b) não houve ocorrências no ano de 2022, nem em Colinas e nem nos demais Municípios (Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante).

No caso, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade quanto a publicação realizada.

Ademais, é sabido que os procedimentos foram instaurados pelo fato de que os referidos Municípios encontravam-se na relação

elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, de municípios que não investigaram óbitos fetais, infantis e maternos nos anos de 2016 e 2017, o que não mais ocorre.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;"

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificada a Prefeitura de Juarina/TO acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006275

I.RESUMO

Tratam-se do inquérito civil público nº 2018.0006275 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriunda do Ofício Circular nº 010/2018/CAOCID que encaminha relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde de municípios que não investigaram óbitos fetais, infantis e maternos nos anos de 2016 e 2017 com relação aos municípios de Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante - este procedimento é relativo ao município de Colinas do Tocantins/TO.

Em diligência, foi apresentada resposta pelo Município afirmando que o óbito infantil ocorrido entre 2016 e 2017 foi investigado e informado

na base de dados do Sistema de Informação de Mortalidade - SIM.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Estado - SES/TO informou que nos Municípios de Bernardo Sayão e Colinas do Tocantins não ocorreram óbitos no período posterior, e que os óbitos de 2016 e 2017 foram investigados. Destacou-se que estão trabalhando com o ano de 2022 e 2023, já que os demais óbitos estão dentro do prazo das Portarias Ministeriais.

Novo ofício da SES/TO 3790/2023/SES/GASEC, informa que no ano de 2021 houve 1 (uma) ocorrência de óbito materno no ano de 2021 no Município de Colinas, não havendo no ano de 2022. nem em Colinas e nem nos demais Municípios (Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante).

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente inquérito civil era apuração da não investigação de óbitos fetais nos municípios do estado.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...)

No caso, a situação existente em 2016 e 2017 não mais subsiste, tendo sido afirmado pela SES/TO 3790/2023/SES/GASEC, que: a) no ano de 2021 houve 1 (uma) ocorrência de óbito materno, que foi investigada, em Colinas do Tocantins; b) não houve ocorrências no ano de 2022, nem em Colinas e nem nos demais Municípios (Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante).

No caso, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade quanto a publicação realizada.

Ademais, é sabido que os procedimentos foram instaurados pelo fato de que os referidos Municípios encontravam-se na relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, de municípios que não investigaram óbitos fetais, infantis e maternos nos anos de 2016 e 2017, o que não mais ocorre.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de

diligências;"

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificada a Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006263

I.RESUMO

Tratam-se do inquérito civil público nº 2018.0006263 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriunda do Ofício Circular nº 010/2018/CAOCID que encaminha relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde de municípios que não investigaram óbitos fetais, infantis e maternos nos anos de 2016 e 2017 com relação aos município de Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante - este procedimento é relativo ao município de Colinas do Tocantins/TO, e foi instaurado em duplicidade com o inquérito civil público nº 2018.0006275.

Em diligência, foi apresentada resposta pelo Município afirmando que o óbito infantil ocorrido entre 2016 e 2017 foi investigado e informado na base de dados do Sistema de Informação de Mortalidade - SIM.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Estado - SES/TO informou que nos Municípios de Bernardo Sayão e Colinas do Tocantins não ocorreram óbitos no período posterior, e que os óbitos de 2016 e 2017 foram investigados. Destacou-se que estão trabalhando com o

ano de 2022 e 2023, já que os demais óbitos estão dentro do prazo das Portarias Ministeriais.

Novo ofício da SES/TO 3790/2023/SES/GASEC, informa que no ano de 2021 houve 1 (uma) ocorrência de óbito materno no ano de 2021 no Município de Colinas, não havendo no ano de 2022. nem em Colinas e nem nos demais Municípios (Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante).

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente inquérito civil era apuração da não investigação de óbitos fetais nos municípios do estado.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...)

No caso, a situação existente em 2016 e 2017 não mais subsiste, tendo sido afirmado pela SES/TO 3790/2023/SES/GASEC, que: a) no ano de 2021 houve 1 (uma) ocorrência de óbito materno, que foi investigada, em Colinas do Tocantins; b) não houve ocorrências no ano de 2022, nem em Colinas e nem nos demais Municípios (Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante).

No caso, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade quanto a publicação realizada.

Ademais, é sabido que os procedimentos foram instaurados pelo fato de que os referidos Municípios encontravam-se na relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, de municípios que não investigaram óbitos fetais, infantis e maternos nos anos de 2016 e 2017, o que não mais ocorre.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;".

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018,

art. 18, §1º).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificada a Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006262

I.RESUMO

Tratam-se do inquérito civil público nº 2018.0006262 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriunda do Ofício Circular nº 010/2018/CAOCID que encaminha relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde de municípios que não investigaram óbitos fetais, infantis e maternos nos anos de 2016 e 2017 com relação aos município de Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante - este procedimento é relativo ao município de Juarina/TO, e foi instaurado em duplicidade com o inquérito civil público nº 2018.0006274.

Em diligência, foi apresentada resposta pelo Município afirmando que o óbito infantil ocorrido entre 2016 e 2017 foi investigado e informado na vase de dados do Sistema de Informação de Mortalidade - SIM.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Estado - SES/TO informou que nos Municípios de Bernardo Sayão e Colinas do Tocantins não ocorreram óbitos no período posterior, e que os óbitos de 2016 e 2017 foram investigados. Destacou-se que estão trabalhando com o ano de 2022 e 2023, já que os demais óbitos estão dentro do prazo das Portarias Ministeriais.

Novo ofício da SES/TO 3790/2023/SES/GASEC, informa que no ano de 2021 houve 1 (uma) ocorrência de óbito materno no ano de 2021 no Município de Colinas, não havendo no ano de 2022. nem

em Colinas e nem nos demais Municípios (Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasília do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente inquérito civil era apuração da não investigação de óbitos fetais nos municípios do estado.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...)

No caso, a situação existente em 2016 e 2017 não mais subsiste, tendo sido afirmado pela SES/TO 3790/2023/SES/GASEC, que: a) no ano de 2021 houve 1 (uma) ocorrência de óbito materno, que foi investigada, em Colinas do Tocantins; b) não houve ocorrências no ano de 2022, nem em Colinas e nem nos demais Municípios (Colinas do Tocantins, Bernardo Sayão, Brasília do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante).

No caso, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade quanto a publicação realizada.

Ademais, é sabido que os procedimentos foram instaurados pelo fato de que os referidos Municípios encontravam-se na relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, de municípios que não investigaram óbitos fetais, infantis e maternos nos anos de 2016 e 2017, o que não mais ocorre.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;".

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificada a Prefeitura de Juarina/TO acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008428

I.RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2021.0008428 instaurado nesta Promotoria de Justiça tendo como objeto a análise da seguinte denúncia apresentada por FRANCISCO DA LUZ FERREIRA, morador de Juarina/TO, o qual afirma que não havia identificação da frota de veículos de Juarina.

A prefeitura apresentou resposta nos eventos 4 e 12, afirmando que os veículos já estão devidamente identificados, inclusive juntando imagens.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o objeto do presente procedimento administrativo é a identificação da frota de veículos do Município de Juarina.

Conforme último ofício juntado, toda a frota de veículos do município (9, no total) está devidamente identificada.

Assim, não há necessidade de manutenção do presente procedimento administrativo público, pois a demanda já foi atendida e resolvida, sobressaindo a publicidade dos atos e transparência da gestão.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo já foi

resolvida.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento à Prefeitura Municipal de Juarina/TO e ao senhor FRANCISCO DA LUZ FERREIRA, por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0005184

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005184 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) Ministério Público de Colinas do Tocantins Assunto: Denúncia Anônima - Possíveis práticas de corrupção, nepotismo e coação no município de Colinas do Tocantins Prezado(a) Promotor(a) de Justiça, Por meio desta denúncia anônima, venho relatar possíveis práticas de corrupção, nepotismo e coação no município de Colinas do Tocantins, envolvendo o prefeito Josemar Carlos Casarin, conhecido como Kasarin Kasarin Kasarin, o viceprefeito Francisco do Cacau e o servidor público Jefferson Bandeira, conhecido como Chokito. Conforme informações obtidas, o prefeito Casarin supostamente oferece a um indivíduo conhecido como Fernando Inácio, vulgo Fernando do Som, um esquema de assessoria da Deputada Vanda Monteiro, conhecido como "rachadinha". Segundo relatos, esse esquema envolveria um acordo financeiro no qual Fernando Inácio receberia uma porcentagem dos salários da mencionada assessora parlamentar em troca de seu apoio político ao prefeito. Além disso, é importante mencionar que, após a divulgação dos áudios mencionados, há indícios de que o prefeito Casarin e o servidor Jefferson Bandeira teriam oferecido um cargo no Estado, na Ciretran

de Colinas do Tocantins, a Fernando Inácio, possivelmente com o objetivo de coibi-lo de expor publicamente essas informações. Diante da gravidade das alegações, solicito encarecidamente que Vossa Excelência promova uma investigação rigorosa e imparcial para apurar as denúncias apresentadas. Caso sejam confirmadas, é imprescindível que as medidas legais cabíveis sejam adotadas, visando responsabilizar os envolvidos de acordo com a legislação vigente. Por se tratar de uma denúncia anônima, peço que todas as providências sejam tomadas para garantir o sigilo da minha identidade, uma vez que tenho receio de sofrer represálias por trazer à luz esses possíveis atos ilícitos. Coloco-me à disposição para colaborar com qualquer informação adicional que possa auxiliar nas investigações. Ressalto que o combate à corrupção e ao nepotismo é fundamental para a preservação da ética e da moralidade na administração pública. Agradeço a atenção e reitero a importância de uma apuração imparcial dos fatos denunciados. Atenciosamente, Uma Cidadã Preocupada. (...)

Publicado o ato no diário oficial solicitando a complementação de informações, transcorreu o prazo sem apresentação das informações por parte do denunciante anônimo.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determinado o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0005202

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005202 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) Uma grave situação ocorrida no departamento de habitação do município de Colinas do Tocantins. Desde o início do mandato do atual prefeito Josemar Carlos Casarin, conhecido como Kasarin, não foram implementadas ações voltadas para a habitação do município, a não ser a autopromoção do servidor público em cargo de comissão Jefferson Bandeira, conhecido como Chokito. É importante ressaltar que Chokito ocupava anteriormente o cargo de chefe de gabinete do prefeito Kasarin, e sua transferência para o departamento de habitação é uma clara indicação de que sua função é realizar campanha política, deixando de lado o verdadeiro diretor de habitação e limitando suas ações às políticas determinadas por Chokito e pelo prefeito Kasarin. Essa conduta é extremamente preocupante, pois desvia a finalidade do departamento de habitação, que deveria ser responsável por promover políticas habitacionais efetivas em benefício da população. Em vez disso, as ações realizadas têm como principal objetivo a autopromoção do servidor Chokito e o fortalecimento político do prefeito Kasarin. Essa situação compromete a integridade e a transparência do serviço público, além de violar os princípios da administração pública, como a impessoalidade e a legalidade. É fundamental que o Ministério Público de Colinas do Tocantins investigue essa questão para apurar as irregularidades cometidas e responsabilizar os envolvidos, conforme previsto na legislação vigente. Destaco ainda que a falta de ações efetivas voltadas para a habitação durante o mandato do atual prefeito Kasarin evidencia a utilização indevida dos recursos públicos e a priorização de interesses políticos em detrimento das necessidades da população. Solicito, portanto, que o Ministério Público conduza uma investigação imparcial e rigorosa sobre as atividades do departamento de habitação, verificando a interferência indevida do servidor Chokito e a omissão do prefeito Kasarin em relação às políticas habitacionais, a fim de garantir a correta utilização dos recursos públicos e a transparência nas ações do município. Espera-se que as medidas cabíveis sejam adotadas para coibir essas práticas prejudiciais ao interesse público e restabelecer a legitimidade e a eficiência no departamento de habitação. (...)

Publicado o ato no diário oficial solicitando a complementação de informações, transcorreu o prazo sem apresentação das informações por parte do denunciante anônimo.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determinado o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0005981

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005281 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) A Promotoria de Justiça de Colinas Gostaria de denunciar os crimes de desastre ambiental e o provável desvio de recursos públicos na terraplanagem do parque turístico municipal, que está sendo executado ao entorno da represa, na praça dos trabalhadores. A obra desastrosa executada pelo prefeito Casarin sob a tutela do seu engenheiro e amigo íntimo Jeferson Cassoli, já consumiu mais de um milhão e vinte três mil reais só com terraplanagem, algumas sapatas de concreto e o pagamento de honorários para

o seu amigo particular. A única coisa concreta até o momento é o soterramento da represa, que por incompetência do engenheiro Cassoli, não foi executada nenhuma obra de contenção no período de inverno, somente depois para enganar a fiscalização, que de certa forma é realizada por ele mesmo, fato que já foi exposto na mídia pelo vereador Marcão. O maior cartão postal de Colinas foi parcialmente sucumbido por centenas de metros cúbicos de aterro deslocados pelas chuvas para dentro do lençol de água. O curioso é que o engenheiro civil Jefferson Jaime Cassoli é um velho conhecido das autoridades tocantinenses, é filho do ex prefeito de Peixe e São Valério, João Jaime Cassoli, denunciado na máfia das Sanguê Sugas. Cassoli também já foi matéria nacional no Fantástico da Rede Globo, por se recusar a voar em um avião pilotado por uma mulher, o que não vem ao caso nessa denúncia. O mais grave, é que em outubro de 2020, junto com o então prefeito de Jaú do Tocantins, servidores do setor de licitação daquele município e donos de construtoras, foi alvo da operação "Tempos Modernos" da Polícia Federal, por integrar uma organização criminosa que fraudava licitações, sofreu busca e apreensão, teve que prestar depoimento na sede da PF em Palmas, e foi proibido de adentrar as repartições da prefeitura de Jaú do Tocantins pelo prazo de novena dias, e três meses depois estava morando em Colinas, residindo na casa do prefeito Casarin, onde tem residência até a presente data, fato que foi denunciado em live pelo vereador Leandro Coutinho. O que mais chama atenção é o fato da empresa Iriri Construtora Eireli, com sua matriz em Altamira -PA, ter aberto seu CNPJ 26.465.205/0002-17, em 23/03/2022, na cidade de Colinas, a partir desse momento a empresa ganhou todas as licitações no município, e vários pagamentos foram autorizados pelo prefeito, mesmo com observações e alertas do ex secretário de obras Rui Batista, de que as medições eram irregulares e os serviços tinham sido prestados pela própria prefeitura. Outro fato que causa estranheza, é que o encarregado local da empresa, o senhor Ailton, que antes andava em um carro emprestado, já está de camionete zero quilômetro, avaliada em mais de 400 mil reais, e da noite para o dia passou de um cidadão qualquer, para um mega empresário patrocinador de eventos culturais e esportivos no município, e é constantemente visto com o prefeito e com o engenheiro bebendo cerveja e almoçando em bares e restaurantes da cidade, o que não condiz com sua condição financeira anterior. Segundo informações que circulam, ele seria apenas um laranja a frente da Iriri. Ironicamente ou coincidentemente, o escritório da empresa está localizado próximo a prefeitura, e tanto o prédio como a logo foram pintados em azul para agradar a preferência de cor do prefeito Casarin. Tendo em vista o crime de desastre ambiental, pagamento mediante metragem irregular, suspeita de desvio de recursos públicos, fraude em licitações e o histórico de crimes cometidos anteriormente em Jaú do Tocantins, pelo engenheiro Jefferson Cassoli, e o fato do engenheiro fiscalizador de obras municipais residir na casa do prefeito, peço que o ministério público de Colinas intervenha abrindo um procedimento investigativo afim de apurar os fatos.. (...)

Publicado o ato no diário oficial solicitando a complementação de informações, transcorreu o prazo sem apresentação das informações

por parte do denunciante anônimo.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determinado o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0005983

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005983 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) Venho por meio desta fazer uma denúncia envolvendo o prefeito e a equipe de infraestrutura do município de Colinas do Tocantins. Recentemente, foram constatadas práticas que indicam uma forma de politização do empréstimo do Finisa da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter apoio popular. Essa denúncia está relacionada

à falta de manutenção adequada das ruas e avenidas da cidade, apesar das diversas reclamações dos cidadãos. O que causa preocupação é a forma como essa "operação" está sendo divulgada nas redes sociais do município e pelo próprio prefeito Josemar Carlos Casarin, conhecido como Kasarin. O prefeito destaca que obteve um empréstimo no valor de 2 milhões de reais para realizar trabalhos de manutenção nas ruas da cidade. No entanto, constata-se que essas ações estão sendo conduzidas de maneira questionável e levantam suspeitas de possível desvio de recursos públicos. É importante salientar que muitas das ruas e avenidas mencionadas já estão asfaltadas, o que evidencia um desperdício de material e dinheiro público. Além disso, há indícios de que essa manutenção inadequada seja uma forma ilegal de arrecadar dinheiro, já que o contrato do Finisa não especifica claramente como e onde devem ser aplicados os recursos remanescentes desse empréstimo. Diante desses fatos, é necessário investigar se houve desvio de recursos públicos, enquadramento em crimes eleitorais e violação da legislação vigente. Ressalta-se que a utilização de recursos públicos de forma indevida configura crime de peculato (artigo 312 do Código Penal), e a falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) pode estar presente caso haja distorção das informações divulgadas. Além disso, a prática de enganar a população e utilizar o poder público para benefício político pode caracterizar abuso de poder econômico e político, previsto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965). Essas condutas são graves e ameaçam a integridade do processo eleitoral, além de prejudicar a confiança da população nas instituições democráticas. Portanto, solicito que o Ministério Público de Colinas do Tocantins inicie uma investigação aprofundada sobre esses acontecimentos, com o objetivo de apurar eventuais crimes e responsabilidades dos envolvidos. É fundamental que sejam adotadas as medidas cabíveis para garantir a legalidade, a transparência e a justiça no uso dos recursos públicos e no processo eleitoral. (...)

Publicado o ato no diário oficial solicitando a complementação de informações, transcorreu o prazo sem apresentação das informações por parte do denunciante anônimo.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determinado o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima),

acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0005991

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005991 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) Ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins, Venho, por meio desta, formalmente apresentar denúncia contra o senhor Josemar Carlos Casarin, também conhecido como Dr. Ksarin, atual chefe do Executivo municipal, em virtude de condutas que, segundo os indícios, configuram possíveis irregularidades na gestão dos recursos públicos municipais. No período compreendido entre 29/11/2022 e a presente data, verificou-se que o referido gestor, por meio de contratação direta, publicada na edição nº 1280 do Diário Oficial, de quinta-feira, 24 de novembro, realizou manobras orçamentárias consideráveis por intermédio da empresa ARCOS SERVICOS URBANOS EIRELI, cujo endereço é na avenida Tocantins com rua Raul do Espírito Santo. Tais manobras resultaram em despesas superiores a R\$ 7.633.116,25 milhões aos cofres públicos municipais, com o objetivo aparente de evitar o registro de mão de obra terceirizada e, assim, escapar da extrapolação do limite prudencial da folha de pagamento. Essa ação, portanto, pode ser interpretada como uma tentativa de maquiar o resultado financeiro efetivo apresentado. Cabe ressaltar que, além da transferência de atividades públicas para terceiros, visando a evitar a contabilização adequada dos valores na folha de pagamento, a Prefeitura de Colinas adotou medidas que mantiveram artificialmente a despesa com pessoal abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal conduta abriu margem para a realização de atos vedados por essa legislação. Destaca-se ainda que a contratação irregular de servidores, sem a devida realização de concurso público, pode caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor. Vale ressaltar, que por muito menos o ex-prefeito Adriano Rabelo foi condenado a ressarcir os cofres públicos. Diante dos fatos expostos, solicito a Vossa Excelência que sejam tomadas as providências cabíveis para apurar as possíveis irregularidades na

gestão dos recursos públicos municipais em Colinas do Tocantins. Agradeço antecipadamente pelo diligente trabalho realizado pelo Ministério Público nessa importante missão de zelar pelo interesse público e pela probidade administrativa. Atenciosamente. (...)

Publicado o ato no diário oficial solicitando a complementação de informações, transcorreu o prazo sem apresentação das informações por parte do denunciante anônimo.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determinado o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006060

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006060 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) Gostaria de comunicar aos senhores uma suspeita de superfaturamento em contrato de prestação de serviço de coleta de

lixo hospitalar no Município de Bernardo Sayão-TO, onde podemos observar a discrepância de valores em relação ao valor mensal cobrado pelo serviço no Município de Bernardo Sayão, em relação ao valor cobrado em municípios circunvizinhos, em alguns casos chegando a quase 100% de diferença em relação ao Município de Bernardo Sayão. Segue provas em anexo para apreciação e para providências cabíveis.. (...)

Publicado o ato no diário oficial solicitando a complementação de informações, transcorreu o prazo sem apresentação das informações por parte do denunciante anônimo.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determinado o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006219

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006219 instaurada nesta

Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) Ao Ministério Público de Colinas do Tocantins, Venho relatar e repudiar veementemente as práticas de gasto abusivo com diárias por parte dos vereadores Leandro Coutinho, Antônio Pedrosa (Azia) e Romerito Guimarães, conhecidas como "Farra das Diárias". Essa conduta configura não apenas uma afronta aos princípios éticos e morais. De acordo com informações disponíveis, esses vereadores utilizaram indevidamente recursos públicos para obtenção de vantagens, realizando viagens desnecessárias e inflando os valores das diárias recebidas. Ressalto que esse tipo de conduta é passível de enquadramento em diversos dispositivos legais. Entre eles, destaco a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), que prevê sanções para agentes públicos que praticam atos que violem os princípios da administração pública, tais como enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos deveres de honestidade e probidade. Diante desses fatos, é imprescindível que o Ministério Público de Colinas do Tocantins tome as devidas providências para investigar minuciosamente essas condutas, identificar os responsáveis e, se comprovada a prática dos crimes, promover as medidas legais cabíveis. Atenciosamente!. (...)

Publicado o ato no diário oficial solicitando a complementação de informações, transcorreu o prazo sem apresentação das informações por parte do denunciante anônimo.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determinado o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006363

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006363 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) A estrada está precária Município de Palmeirante região Tibeiro (...)

Publicado o ato no diário oficial solicitando a complementação de informações, transcorreu o prazo sem apresentação das informações por parte do denunciante anônimo.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determinado o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006416

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006416 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) Pela transparência e a legalidade dos processos administrativos, venho por meio desta denunciar a falta de transparência nos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal e pelo Departamento de Licitação do município de Colinas do Tocantins, sob a gestão do prefeito Kasarin. Com informações e observações feitas, os processos licitatórios não estão sendo conduzidos com a devida transparência e ampla concorrência. A dispensa de licitação ou a inexigibilidade têm sido utilizadas de forma recorrente, o que compromete a competição e a igualdade de oportunidades entre os interessados. Um exemplo disso são os processos de compra de livros, nos quais foram realizadas dispensas de licitação, ambas com a mesma finalidade, sendo que alguns pagamentos no valor de quase 2 Milhões de reais e posteriormente outra no valor de quase 200 mil e recentemente outra no valor 700 mil reais isso em apenas 7 meses. Diante dessas circunstâncias, solicito que Vossa Excelência elucide os seguintes pontos a fim de esclarecer os motivos por trás da falta de concorrência e da repetição de processos licitatórios com a mesma especificação: 1. Por que há ausência de concorrência, especialmente em valores elevados e obras? É necessário investigar o motivo pelo qual a maioria das obras municipais está sendo executada exclusivamente pela empresa Iriri. 2. Caso a dispensa direta seja utilizada, solicito que sejam verificadas as cotações realizadas, bem como o prazo de divulgação do edital e o contato estabelecido entre a prefeitura e a empresa contratada. 3. É necessário solicitar esclarecimentos sobre a razão pela qual são realizadas tantas licitações com dispensa, sendo que a maioria delas apresenta a mesma especificação de serviço. É importante investigar se há favorecimento a determinadas empresas e se os princípios da impessoalidade e da isonomia estão sendo respeitados. Reforço a

importância de uma investigação rigorosa sobre essas questões! (...)

Publicado o ato no diário oficial solicitando a complementação de informações, transcorreu o prazo sem apresentação das informações por parte do denunciante anônimo.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determinado o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006467

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006467 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) A prefeitura de Couto Magalhães-TO, na gestão do atual prefeito não está fazendo pagamento do salário mínimo atual que seria o valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), pagando atualmente como salário mínimo o correspondente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) aos servidores do município, verificado no detalhadamente do contracheque dos servidores. O município também está se negando a fornecer o acesso dos servidores aos seus contracheques. (...)

Publicado o ato no diário oficial solicitando a complementação de informações, transcorreu o prazo sem apresentação das informações por parte do denunciante anônimo.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determinado o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006548

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006548 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria

do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) Quero denuncia o escandalo de desvio de dinheiro público que esta ocorrendo na Prefeitura de Bernardo Sayão, tendo como parceira no esquema a empresa G M de Sousa Maia-ME, constam no portal da transparencia gastos que beiram meio milhão de reais na aquisição de peças, somente de janeiro a meados de junho, o que nem de longe condiz com a realidade do Municipio, o que acontece em nossa cidade é um verdadeiro escandalo de corrupção, desvio de recursos de um Municipio que vive de repasses do governo federal, Municipio sem arrecadação e o povo precisando dos serviços essenciais.. (...)

Publicado o ato no diário oficial solicitando a complementação de informações, transcorreu o prazo sem apresentação das informações por parte do denunciante anônimo.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determinado o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0007312

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007312 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) Bom dia, Estou formalizando esta denuncia por achar um absurdo, o "asfalto" que finalizarem recente em algumas ruas da cidade de Palmeirante! Finalizaram a obra com o pó de brita simplesmente solto, sem compactar, sem finalização, ja concluíram ate o meio fio e emcerraram a obra! Piorou demais para os moradores, pois é uma regioao que venta muito, e a poeira do pó da brita, esta adoecendo aos moradores, sem falar no risco de acidente! Isso é uma grande falta de respeito com o moradores e irresponsabilidade administrativa com o dinheiro publico! Por isso solicito que o ministerio publico, averigue tal situação, bem como a conduta desse prefeito em administrar o dinheiro publico; Aguardamos uma resposta rápida, pois estamos sofrendo muito com esta situação. Segue anexo fotos das ruas com este material "asfaltadas" para provar Localidade do fato: PALMEIRANTE. (...)

Publicado o ato no diário oficial solicitando a complementação de informações, transcorreu o prazo sem apresentação das informações por parte do denunciante anônimo.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determinado o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4080/2023

Procedimento: 2023.0008214

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a representação da Sra. Ivonede Barros Xavier Azevedo, que compareceu perante esta Promotoria de Justiça para relatar que "seu esposo Braz Vieira de Azevedo, encontra-se em tratamento psiquiátrico com quadro de esquizofrenia, com sintomas de depressão, desanimo, alucinações auditivas, tendo sido realizado controle parcial com uso do medicamento Carbonato de Lítio 600 mg e Clozapina 500 mg/dia, fluoxetina 40 mg/dia; Que com o agravamento do seu quadro de saúde mental, necessita de assistência, devido à dificuldade econômica, por ser incapacitado permanentemente para o trabalho; Que já esteve no É-pra já, no entanto não forneceram nenhum documento informando que não tem os medicamentos, que desde o início do mês de agosto, apenas pedem para procurar na próxima semana, sendo que o último fornecimento foi em 03 de julho de 2023, a quantidade fornecida foi suficiente apenas para o mês; Que também já esteve na Secretaria de Saúde de Gurupi, aquele órgão emitiu uma declaração de indisponibilidade de medicamentos (documento anexo); Que seu esposo necessita destes medicamentos, os quais são de uso contínuo, não possui condições financeiras para arcar com as despesas das medicações que o paciente necessita, não sabe mais a quem recorrer, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos Carbonato de Lítio 600 mg e Clozapina 500 mg/dia, fluoxetina 40 mg/dia, por um prazo indeterminado ao paciente criança, Braz Vieira de Azevedo, com quadro de esquizofrenia, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento de que a criança necessita, nos termos da prescrição médica do SUS (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4081/2023**

Procedimento: 2023.0008215

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a concessionária de serviço de fornecimento de água tratada, BRK Ambiental, está realizando obras de expansão da rede coletora de esgoto, no Município de Gurupi, com escavação nas calçadas;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato autuada sob o n. 2023.0008215, que contém representação do Sr. Reinaldo Kock Filho, relatando, em síntese, demora de mais de 15 (quinze) dias para a empresa BRK Ambiental tampar as valetas e reconstruir as calçadas e o asfalto danificados pela abertura de valetas para implantação de rede de esgoto nas ruas do setor Parque Residencial dos Cajueiros, nesta cidade, problema que tem causado transtornos como a sujeira (poeira e lama) e as calçadas e asfalto esburacados;

CONSIDERANDO que a falta da devida e regular recuperação das calçadas e do asfalto, imediatamente após a realização dos serviços de implantação das novas redes, compromete a livre circulação de pessoas, inviabilizando a garantia de plena acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se apurar a demora excessiva, pela concessionária BRK Ambiental, em reconstruir, com o mesmo material e padrão anteriores às obras, as calçadas escavadas para implantação de rede coletora de esgoto, no Município de Gurupi, notadamente, nas ruas do setor Parque Residencial dos Cajueiros, prejudicando o direito ao livre trânsito de pedestres e, sobretudo, de portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao responsável operacional da BRK Ambiental de Gurupi, com cópia da presente portaria, recomendando-lhe adoção imediata de providências para garantir a reconstrução imediata das calçadas escavadas, mantendo-se o mesmo padrão de material e construção, de modo a se garantir a livre circulação de pedestres, sobretudo a acessibilidade às pessoas portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Comunique-se o representante com cópia desta portaria;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4082/2023

Procedimento: 2023.0008221

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a representação da Sra. Alda Valéria Dantas Alves, que compareceu perante esta Promotoria de Justiça para relatar que “seu irmão Jhonattan Dantas Alves, portador de esquizofrenia, que o mesmo sem os medicamentos entra em estado de crise e surtos e assim trazendo muitos transtornos para seus familiares, em uso de forma aguda de medicação Quetiapina 200 mg, para o controle dos sintomas psicóticos, apresenta controle parcial dos sintomas; Que faz uso também dos medicamento Clonazepan 2 mg e Amplictil 100 mg; Que não tem perspectiva de melhora para trabalhar e obter seu sustento, está por isto, total e permanentemente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa; Que já esteve no É-pra já, no entanto não forneceram nenhum documento informando que não tem o medicamento, que desde o mês de julho tem tentado buscar tal medicação, apenas pedem para procurar na próxima semana, que não tem previsão para o fornecimento de tal remédio; Que os outros medicamentos são fornecidos pelo município; Que seu irmão necessita deste medicamento, o qual é de uso contínuo, não possui condições financeiras para arcar com as despesas de tal medicação que o paciente necessita, não sabe mais a quem recorrer, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos Quetiapina 200 mg, Clonazepan 2 mg e Amplictil 100 mg; por um prazo indeterminado ao paciente, Jhonattan Dantas Alves, com quadro de esquizofrenia, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento de que a criança necessita, nos termos da prescrição médica do SUS (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixar-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunicar-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicitar-se a publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notificar-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4084/2023

Procedimento: 2023.0007686

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0007686, que contém representação da Sra. Marli Alves Vieira, relatando que compareceu na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, para DENUNCIAR que seu filho, J. P. A. S. (09 anos), portador de paralisia cerebral, encontra-se em uso de sonda de gastrostomia, necessitando de frasco para dieta enteral 300 ml (30 unidades/mês), equipo para

dieta (40unidades/mês), seringa de 60 ou 20 ml (30 unidades/mês), micropore (01 rolo) e compressa de gazes (01 pacote grande 500 unidades/mês) para administração adequada da dieta por sonda: Que já esteve na Secretaria de Saúde de Gurupi, foi informada de que não sabiam onde deveria procurar tais coisas: Que não possui condições financeiras para arcar com as despesas da alimentação especial e insumos que seu filho necessita;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente de 09 anos de idade, (J. P. A. S.), portador de paralisia cerebral, os medicamentos e insumos: frasco para dieta enteral 300 ml (30 unidades/mês), equipo para dieta (40unidades/mês), seringa de 60 ou 20 ml (30 unidades/mês), micropore (01 rolo) e compressa de gazes (01 pacote grande 500 unidades/mês) para administração adequada da dieta por sonda: toxina botulínica tipo A de 200 UI, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao à Secretaria de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização dos medicamentos e insumos ao paciente em questão, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006981

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0006981 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o Sr. Leonardo Enos Martins Silva acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0006981, noticiando supostas irregularidades praticadas pela Reitora da Universidade de Gurupi - Unirg, Sara Falcão de Sousa. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia manejada por Leonardo Enos Martins Silva, originalmente, perante o Ministério Público Federal (que promoveu declínio de atribuição em favor deste MPE/TO, nos autos 1.36.000.000475/2023-92) noticiando supostas irregularidades praticadas pela Reitora da Universidade de Gurupi - Unirg, Sara Falcão de Sousa. É o relatório necessário, decidido. Pois bem, o fato noticiado na denúncia já é objeto de investigação preliminar por esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO através do Procedimento Extrajudicial - Notícia de Fato nº 2023.0005633, sendo juridicamente impossível a instauração de novo procedimento objetivando apurar o mesmo fato. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento a representação. Cientifique-se o representante, via e-mail, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, à Fundação Unirg/TO.

Gurupi, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4077/2023

Procedimento: 2023.0003490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO a manifestação anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público acerca da existência de irregularidades em contratos públicos, cujo objeto gira em torno da recuperação de estradas vicinais, firmados pela atual gestão municipal de Centenário/TO;

CONSIDERANDO que foi expedida diligência ao Município de Centenário/TO, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos noticiados na representação, encaminhando cópia da prestação de contas da obra, comprovando a sua execução física e financeira;

CONSIDERANDO que na iminência do exaurimento do prazo regulamentar, o Município de Centenário/TO apresentou resposta com 579 páginas (Ev. 12), a qual se encontra pendente de uma análise pormenorizada;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo regular da Notícia de Fato e a existência de extensa documentação pendente de uma análise pormenorizada;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar irregularidades no Contrato Público n. 33/2022 realizado no Município de Centenário/TO, nos moldes do art. 21 da Resolução n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Preparatório;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Voltam-me os autos conclusos para apreciação da documentação acostada ao evento 12;
4. Designo os servidores lotados neste órgão de execução para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4079/2023

Procedimento: 2022.0011203

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.051/08;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral (artigo 2º, da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO o princípio do poluidor-pagador, explicitado no artigo 14, §1º, da Lei n. 6938/1981, que preceitua que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO o princípio da responsabilidade, enquadrado no artigo 4º, VIII, da Lei n. 6938/1981, o qual informa que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio dos autos de infração ambiental AUT-E/9DD203-2022, com data de autuação: 22/10/2022, da lavra do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, dando conta que o infrator MEN DE SÁ SOUTO DOS REIS mesmo advertido, não corrigiu no período estabelecido, irregularidades cometidas contra o meio ambiente, na propriedade rural Fazenda São Joaquim, situada no Município de Itapiratins/TO;

CONSIDERANDO a perícia realizada na propriedade rural pelo Centro de Apoio Operacional Meio Ambiente – CAOMA (Ev. 7);

CONSIDERANDO o inteiro teor da certidão ministerial lançada no evento 10;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração da ocorrência de dano ambiental na Fazenda São Joaquim, Zona Rural de Itapiratins/TO, tendo como investigado Men de Sá Souto dos Reis.

Para tanto, determino:

a) Oficie-se à 51ª Delegacia de Polícia Civil – Itacajá/TO, a fim de informar se há Termo Circunstanciado de Ocorrência e/ou procedimento investigativo com relação aos fatos tratados no AUTO DE INFRAÇÃO – AUT-E/9DD203-2022, data de autuação: 22/10/2022 (NATURATINS). Em caso negativo, requer, desde já, a instauração com comunicação a este órgão de execução do respectivo número no sistema E-PROC;

b) Comunique-se o CSMP;

c) Publique-se cópia desta portaria no DOMP;

d) Designe os servidores da Promotoria de Itacajá para secretariarem o feito;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 73f95a8decba0afc316e0a81a85ee471-oficio.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/73d4201a45d08ac11dce8864306de37f

MD5: 73d4201a45d08ac11dce8864306de37f

Anexo II - 177f14ef9d2a2fff55832c1fee601635-2022-40311-014825-itapiratins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a5e775eb5d56f28b57e504d1af9d1c4c

MD5: a5e775eb5d56f28b57e504d1af9d1c4c

Itacajá, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002320

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do Município de Itacajá, relatando que a Escola Municipal Antônio Valentim, situada na Zona Rural de Itacajá, não possui bebedouro para os alunos, além de máscaras de proteção e termômetros.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Itacajá confirmou a ausência do bebedouro na Escola, todavia, informou que os demais suprimentos foram fornecidos. Ademais, quanto ao bebedouro, o Secretário indicou o que providenciaria, não informando um prazo para atendimento da solicitação.

Diante da gravidade da situação narrada, este órgão de execução determinou a expedição de ofício a direção da Escola Municipal Antônio Valentim para que informasse, no prazo que 15 (quinze) dias, se o bebedouro, bem como as máscaras de proteção e o termômetro foram providenciados, ou se foi informada alguma data para recebimento, conforme consta no evento 11.

Em complemento da resposta à diligência do evento 6 apresentada no evento 13, a Secretaria de Educação do Município de Itacajá – TO informou que foi sanado o problema do bebedouro, instalado ainda em junho de 2022.

Posteriormente, em 06 de julho de 2023, foi realizada reunião presencial entre o Ministério Público e representantes do Município de Itacajá/TO acerca de diversas demandas, entre elas o fornecimento de bebedouro em Escola Municipal da Zona Rural, conforme ata de reunião presencial acostada ao evento 14.

É o relato do necessário.

Após a realização de diligências, constatou-se que a demanda foi devidamente solucionada, conforme faz prova a resposta ao ofício, anexa ao evento 13, o que torna desnecessária a manutenção do presente procedimento.

Posto isso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, II, c/c art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007292

Trata-se de Representação Anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta de irregularidade no Edital de Abertura do Concurso Público do Quadro Geral de Recursolândia/TO (Edital n. 001/2023), notadamente, pela ausência de previsão de isenção da taxa de inscrições aos hipossuficientes econômicos.

Diante da situação narrada, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao Município de Recursolândia/TO e, à banca organizadora do certame (ABCP – Associação Brasileira de Concursos Públicos), a fim de tomarem conhecimento do inteiro teor da representação apócrifa, bem como prestarem esclarecimentos acerca dos fatos, especialmente, pela ausência de prazo para impugnação do edital de abertura e possível inobservância aos postulados constitucionais e princípios basilares da Administração Pública, conforme consta no evento 5.

Em resposta, à banca organizadora do certame (ABCP – Associação Brasileira de Concursos Públicos) informou que em relação à isenção da taxa de inscrições, será publicada uma errata com retificação do cronograma e será concedido um prazo aos candidatos de 7 (sete) dias para solicitação de isenções. (evento 5).

Relatou ainda, que em relação à possibilidade de impugnação de edital, há expressa previsão na cláusula 10 do edital, que prevê a possibilidade de interposição de recurso contra: editais, Erratas, Provas Objetivas e Listas Provisórias, no prazo de até 3 (três) dias úteis para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação, acessando dentro da sua Área do Candidato por meio do endereço

eletrônico www.abconcursospublicos.org. (evento 5).

Em resposta ao ofício, o Município de Recursolândia/TO relatou o mesmo que a banca organizadora em relação a suposta ausência de prazo para impugnação do edital de abertura, já em relação a previsão de isenção da taxa de inscrição, relatou divergência entre o município de Recursolândia e a Banca Organizadora do certame (evento 10).

Por fim, foi anexada aos autos o Edital e a Errata do Concurso Público da Prefeitura do Município de Recursolândia/TO (evento 12).

É o relato do necessário.

Após a realização de diligências, constatou-se que a demanda foi devidamente solucionada, conforme faz prova a resposta ao ofício, anexa ao evento anterior, o que torna desnecessária a manutenção do presente procedimento.

Posto isso, promovo o ARQUIVAMENTO da notícia de fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Cientifique-se o interessado anônimo via edital, a ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, finalize-se no sistema.

Itacajá, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001711

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Recursolândia/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário fosse, firmar termo de ajustamento de conduta, ou tomar outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado (ev. 1).

Na mesma data da instauração do presente procedimento, foi expedida Recomendação para o Prefeito de Recursolândia/TO, recomendando-o a adoção e divulgação de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia, com a decretação de estado de emergência em âmbito municipal, bem como para expedir Decreto, após avaliação junto aos órgãos municipais, a fim de regulamentar a melhor forma de atendimento das demandas neste período que exige

adequações em função do novo coronavírus (ev. 2).

Seguindo, foi expedida nova Recomendação, destinada à Prefeitura de Recursolândia/TO, recomendado a realização da campanha de vacinação (vacinação para a gripe comum), com os cuidados protocolares, em meio aberto, evitando aglomeração de pessoas e respeitado o limite mínimo de 1m50cm de distância entre os presentes para vacinação (ev. 5).

No dia 31/03/2020 foi expedida mais uma recomendação, recomendado à Prefeitura Municipal de Recursolândia/TO que fiscalizasse e orientasse as pessoas responsáveis por funerais, atendendo o disposto nas recomendações do Ministério da Saúde e nos Decretos Municipal e Estadual quanto à proibição de reuniões e aglomeração de pessoas (ev. 8).

Seguindo, o Município de Recursolândia encaminhou cópia do Decreto n. 59/2020, o qual estabeleceu medidas de contingência para a prevenção do coronavírus, bem como cópia do Decreto n. 84/2020, que declarou Estado de Calamidade Pública (ev. 10).

No dia 02/04/2020, foi expedida outra Recomendação ao Município de Recursolândia, para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão, em obediência aos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, criasse uma aba específica no portal da transparência, alimentando-a diariamente e apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, ou seja, todas as formas de gastos públicos relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia denominada Covid-19-Coronavirus (ev. 12).

No dia 07/04/2020 foi expedida mais uma Recomendação, destinada à Prefeita de Recursolândia/TO, para obedecer às políticas públicas de saúde para enfrentamento da pandemia da Covid-19, bem como para manter, por tempo indeterminado, a proibição de atividades tendentes à formação de aglomerações, bem como destinada para o 3º Batalhão de Polícia Militar, Secretária de Saúde e Coordenador da Vigilância Sanitária do Município de Recursolândia, para que imprimam força pública para coibir atividades contrárias às normas e orientações federais e estaduais atinentes ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, sobretudo em relação a atividades que ensejem a aglomerações (ev. 15).

Foi acostado no ev. 17, cópia do Decreto n. 84/2020, que declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território de Recursolândia/TO, bem como no ev. 18 foi acostado o Plano de Contingência Municipal de enfrentamento a doença pelo COVID-19.

Foi juntado o Decreto n. 080/2020 que dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória no âmbito do município de Recursolândia/TO, passando a vigorar a partir do dia 04/05/2020 (ev.19).

No dia 13/07/2020 foi expedida mais uma Recomendação, para que intensificassem a fiscalização no perímetro urbano e rural, atentando-se especialmente aos locais onde tradicionalmente as pessoas costumam acampar e fazer festas, tais como praias, rios,

etc., bem como nos eventos/reuniões políticas e afins, visando evitar aglomerações e conseqüentemente a proliferação do novo coronavírus, cujo relatório deveria ser encaminhado ao Ministério Público (ev. 22).

No dia 09/02/2021 foi expedida Recomendações, ao Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde de Recursolândia/TO, para conhecimento e cumprimento; aos CaoSAÚDE, para conhecimento e registro; ao AOPAO para a devida publicação no Diário Eletrônico; ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; à Delegacia de Polícia de Itacajá/TO e ao Comando do 3º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições (evs. 25 e 26).

A Prefeitura Municipal de Recursolândia/TO, bem como a Câmara Municipal e o Comando do 3º BPM apresentaram documentação e informações requeridas em cumprimento as recomendações (evs. 30, 31 e 32).

Por fim, juntou aos autos a Notificação Recomendatória nº 32/2021 expedida pela 6ª Relatoria do TCE/TO, destinada aos Prefeitos e Secretários de Saúde dos municípios da Comarca de Itacajá/TO (ev. 35).

É o relatório.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar as ações dos Poderes Públicos do Município de Recursolândia/TO no enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do procedimento.

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente procurou cumprir seu papel notadamente através da expedição de recomendações que visavam o melhor enfrentamento ao COVID-19.

Apesar da preocupação ocorrida à época, é possível constatar que não há mais a gravidade ocorrida outrora com relação à transmissão da COVID-19.

Com a vacinação e o avanço científico, não há mais a necessidade de qualquer providência com relação ao presente procedimento, já que os índices de COVID-19 estão baixos e não ocasionam os mesmos problemas ocasionados àquela época.

Posto isso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, II, c/c art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Diário Oficial do Ministério Público.

Expedientes de praxe.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006701

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento das medidas adotadas pelos Municípios que compõem a Comarca de Itacajá, notadamente Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia, visando o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria da Saúde dos referidos municípios.

Juntou-se aos autos o material de apoio encaminhado pelo CaoSAÚDE para subsidiar a atuação do Ministério Público em face da doença Monkeypox (varíola dos macacos), (ev.2).

Outrossim, expediu-se ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Itacajá/TO encaminhando cópia deste procedimento para conhecimento, bem como para que prestasse informações que julgar pertinentes (ev. 4).

Diante da situação narrada, este órgão de execução determinou a expedição de ofício às Secretarias de Saúde dos Municípios de Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações acerca das providências adotadas para o enfrentamento da Monkeypox, de acordo com as orientações da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, como também requerendo o envio do Plano de Contingência dos Municípios (ev. 5).

Apresentada aos autos resposta à diligência do evento 5, por parte da Secretaria de Saúde do Município de Centenário – TO (ev. 10).

Foi juntado aos autos o Ofício Circular nº 04/2023/CaoSAÚDE e anexos, referente à vacinação contra Monkeypox, conforme encaminhado por E-doc: Protocolo 07010555930202321 (ev. 11).

É o relatório.

Prefacialmente, convém mencionar que monkeypox se trata de uma doença viral em que a transmissão pode ocorrer por meio do contato com o animal ou com o humano infectado.

A varíola dos macacos é transmitida pelo monkeypox, vírus que pertence ao gênero orthopoxvirus da família Poxviridae, e é considerada uma zoonose viral (o vírus é transmitido aos seres humanos a partir de animais) com sintomas muito semelhantes aos observados em pacientes com varíola, embora seja clinicamente menos grave. O período de incubação da varíola dos macacos é geralmente de seis a 13 dias, mas pode variar de cinco a 21 dias, segundo a OMS.1

O primeiro caso de monkeypox no Brasil foi confirmado no dia 07 de junho de 2022 no Estado de São Paulo. A partir de então, os órgãos de saúde passaram a monitorar a transmissão da doença, com a implementação de medidas de contenção e controle.

No Tocantins o primeiro caso de paciente com Monkeypox foi confirmado no dia 25 de julho de 2022, na região do Bico do Papagaio.2

Para controle e acompanhamento da patologia, o Estado elaborou Plano de Contingência para Monkeypox (CID – 10 B04) com o objetivo de descrever e estabelecer orientações quanto ao evento de emergência de saúde pública e as competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Tocantins, no enfrentamento à emergência em Saúde Pública pela MPX.

Inferiu-se dos Boletins Epidemiológicos expedidos pela Secretária de Estado de Saúde do Tocantins que o número de casos confirmados de Monkeypox no Estado não tem aumento desde 31 de outubro de 2022.

O boletim epidemiológico n.º 43 revelou que, no dia 31/10/2022, o Tocantins tinha 185 (cento e oitenta e cinco) casos notificados, 46 (quarenta e seis) casos suspeitos, 127 (cento e vinte e sete) casos descartados, 12 (doze) casos confirmados e 5 (cinco) curados.

De fato, os documentos em referência demonstram que o Tocantins não está registrando novos casos confirmados da doença. A situação em comento indica, a priori, que as medidas adotadas pelo Estado foram eficazes na mitigação da transmissão de Monkeypox.

Destarte, considerando que o fim almejado com o presente procedimento foi alcançado, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, haja vista a consecução dos objetivos por ele traçados, com fulcro no artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Diário Oficial do Ministério Público.

Expedientes de praxe.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4083/2023

Procedimento: 2023.0003521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a averiguar a necessidade de realização exames para o Sr. W.B.O;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;"

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;"

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-

se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a apurar a necessidade de realização exames para o Sr. W.B.O;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4087/2023**

Procedimento: 2023.0003580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº

21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0003580 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível acúmulo de veículos velhos e peças de veículos em vias públicas, na cidade de Paraíso do Tocantins,

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a negligência em efetuar a fiscalização e tomar as devidas providências, podem levar a configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa) dias para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO a Resolução 174, do Conselho Nacional do Ministério Público, após a conclusão do presente procedimento, caso não seja convertido em inquérito civil público, deve a decisão ser submetida ao Conselho Superior do Ministério Público para revisão, dentro do prazo de 3 dias, após as intimações;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Ao final, notifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4088/2023

Procedimento: 2021.0000473

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0000473 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposta irregularidade na utilização e uso de bem público, sem existência de ato administrativo formal de procedimento licitatório prévio, pela prefeitura de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que à exigência de licitação previa é necessária sempre que for possível ou houver mais de um interessado na utilização do bem público, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas;

CONSIDERANDO que a eventual dispensa de licitação pelo Gestor Municipal, fora das hipóteses previstas na lei, fere a regularidade do processo licitatório, bem como a impessoalidade e a moralidade, afrontando as bases axiológicas e éticas da Administração (Lei 9.784/99, art 2º);

CONSIDERANDO que a utilização, a título precário, de áreas de domínio da União, Estado e Município para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob

o regime de permissão de uso (Lei 9.636/98, art. 22);

CONSIDERANDO que, em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso (Lei 9.636/98, art. 22, § 2);

CONSIDERANDO que a cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; (Lei 9.636/98, art. 18, § 5);

CONSIDERANDO que, em casos de concessões e permissões de uso de espaços públicos devem ser precedidos de procedimento licitatório, na modalidade concorrência. Assim, é de clareza solar que o Poder Público deve licitar as permissões de uso de espaço público; (Lei n 14.133/2021, art. 2º e art. 6, inciso XXXIX);

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa) dias para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que após a conclusão do presente procedimento, é obrigatória remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação de decisão de arquivamento, devendo antes ser cientificado o noticiante da decisão de eventual arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em face do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS,, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a entender o caso, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em face do Município de Paraíso do Tocantins, para apurar uso de bem público pela população, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando para apuração de denúncia apresentada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5 - Cumpra-se as diligências lançadas no sistema.

6. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4092/2023

Procedimento: 2021.0000892

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal EM EXERCÍCIO NA 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins,, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0000892 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar eventual prática de improbidade administrativa, consubstanciada na utilização de veículos públicos para fins particulares ou em proveito de terceira pessoa, em afronta ao princípio da Administração Pública;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição

Federal;

CONSIDERANDO que prevê o artigo 11 da Lei 8.429/92 que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90(nove) dias para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que ao no de seu encerramento, deve ser submetida a decisão para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa em razão do uso de veículo público para fins particulares..

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003522

Cuida-se de notícia de fato autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro no termo de declarações do Sr. A.P.R., o qual consubstanciou in verbis:

"Que é taxista em Paraíso/TO, que hoje 31/03, o declarante foi para Divinópolis/TO, e na volta pegou 5 pessoas, que na chegada de paraíso/TO tinha uma barreira da ATR, e foi multado e o carro apreendido e guinchado, mesmo com os documentos em dias, que o declarante foi a palmas pagar a multa e mesmo com a multa paga no valor de 1.260,44, o carro não foi liberado, que o declarante ligou para o responsável pela liberação do carro apreendido, sabe que é servidor da Agencia Tocantinense de Regulação ATR do estado do Tocantins (não sabe o nome do tenente só o nº do telefone dele ...) que o tenente disse que iria liberar o carro só na segunda feira, o declarante disse ao tenente que o veiculo taxi é o ganha pão que vive de ser taxita e ele mandou o declarante procurar os direitos até no papa" Sic

Nesse eito, fora acionado a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização (ATR), requisitando informações acerca da denúncia (evento 3).

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação de liberação do veículo apreendido.

Ocorre que, o veículo foi liberado no dia 4 de abril de 2023, razão pela qual, não se faz necessário o acompanhamento do presente, ante o exaurimento do objeto, eis que o mesmo se encontra solucionado, conforme certidão acostada ao evento 7.

Assim, arquivo a notícia de fato pelo fato de já ter sido solucionado o fato, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>